



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 134/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 542/2015

DOCREC

302/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, do Verde e Meio Ambiente e da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 654/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 654-13



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Folha de Informação nº 17

Processo Administrativo nº 2015-0.256.080-8

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo.

Meia Inet do Meio
SISNAMA
PR 001-0001

CÓPIA

Senhor Coordenador,

Este Departamento de Agricultura e Abastecimento não atende nenhum agricultor que efetue e operacionalize plantio ou extrativismo comercial de palmito.

Ao que conste apenas a espécie de palmito Juçara (*Euterpe edulis*) é endêmica dos biomas e ecótonos paulistanos, entretanto, como se trata de espécie incluída na lista daquelas em processo de extinção, é terminantemente proibida a supressão de seus exemplares, sendo a base de cálculos para fins de autuação muito superior ao que consta na propositura (consultar fiscalização ambiental da Secretaria do Verde e Meio Ambiente).

Especialistas do setor buscam o uso racional da espécie como forma de conservação aliada à geração de renda, modelo utilizado através de sólidos processos de manejo sustentável da vegetação nativa. Entretanto, em áreas nativas, ainda não é possível executar tal prática devido a estas restrições legais.

Medidas fiscalizatórias devem ser tratadas no órgão municipal competente subsidiário do sistema federal – SISNAMA. Já os aspectos sanitários e de rotulagem para comercialização consultar órgão competente vinculado ao sistema de inspeção municipal – COVISA, e legislações do âmbito federal deste mesmo segmento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos e análises correlatas,

13 de novembro de 2015.

Engº Agrº Luis Henrique Marinho Meira
Analista em Meio Ambiente
Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento - DAA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....17

do processo nº 2015-0.256.080-8.....em.....17/11/2015.. Maria (a) Ines de Silva

Assistente Gestão Políticas Públicas

RP-7377177

COPY/2015

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo.

SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria em virtude do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reconduzo o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN à fl. 17, as quais acolho.

São Paulo,17 de novembro de 2015.


DARLENE TESTA
Chefe de Gabinete
PMSP/SDTE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

PA nº 2015-0.256.080-8

Em ____/____/____

Folha de Informação nº 39

Ass. _____

Bruno de Melo Lulzon dos Santos
Agente de Apoio - Administrativo
RF: 781906-8 - SVMA/DGD-G

À

SVMA-G/AJ

Senhor Procurador Chefe:

CÓPIA

Conforme solicitado em cota retro, encaminho o presente abordando as questões indicadas à fl. 21:

- 1) *Se já existe normatização federal ou estadual dispondo sobre a matéria versada.*

Existe norma Federal e Estadual que trata da matéria: a Lei Federal 11.428/06, conhecida como a "Lei da Mata Atlântica" que proíbe a supressão e corte de espécie ameaçada de extinção. Inclui-se aí o Palmito Juçara (*Euterpe edulis*), espécie nativa do Bioma Mata Atlântica e constante na lista de ameaçada de extinção, conforme Resolução Estadual SMA 48/2004. Portanto, não é permitida a venda de palmito oriundo do Palmito Juçara;

- 2) *Se essa Secretaria estaria incumbida de fiscalizar todas as medidas previstas na propositura, relativas à extração, beneficiamento e comercialização de palmito.*

Em relação ao segundo questionamento, sobre se a SVMA estaria incumbida de fiscalizar todas as medidas previstas na propositura, relativas à extração, beneficiamento e comercialização do palmito, no âmbito da Lei de Crimes Ambiental e do Decreto Federal 6.514/08, temos a incumbência de fiscalizar a procedência do palmito comercializado. Para isso, no caso de denúncia, o fiscal deve solicitar o DOF - Documento de Origem Florestal, emitido pelo IBAMA, com objetivo de rastrear produtos e subprodutos florestais de origem nativa, incluindo o palmito. O DOF é descrito na Instrução Normativa IBAMA 112/06. Se não for comprovada a origem, produtor está sujeito às sanções previstas



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

CÓPIA

PA nº 2015-0.256.080-8

Em ____/____/____

Folha de Informação nº 39

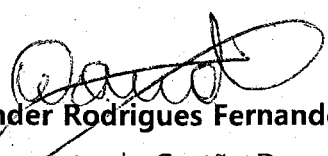
Ass. _____
Rafael de Melo Luz dos Santos
Agente de Apoio - Administrativo
RF.: 781806-8 - SVMA/DGD-G

no Decreto Federal 6.514/08. Essas sanções podem ser aplicadas, s.m.j., tanto pelo artigo 47 do Decreto 6.514/08 (ausência de DOF), quanto pelo artigo 49 do Decreto 6.514/08 (corte de espécie nativa ameaçada de extinção).

No que tange à fiscalização sanitária relativa ao beneficiamento do palmito, por exemplo a desinfecção e o teor de cloreto de sódio, cabe informar que esta não é de incumbência da SVMA e sim dos órgãos de vigilância Federais, Estaduais e Municipais.

Cabe informar que, de acordo com fls. 37 e 38, foi concedido o prazo adicional de 07 dias para atendimento do presente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

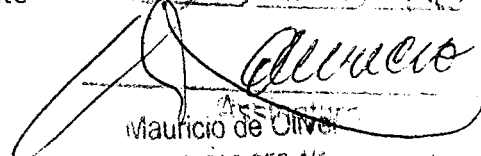

Engº Wander Rodrigues Fernandes

Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

SVMA - G
Assessora Jurídica Especializada

Recebido às 1030
Data 15/02/16


Maurício de Oliveira

RF. 639.653.4
SVMA/GIAJ

Folha de Informação nº 42

P.A. 2015-0.256.080-8

CÓPIA

em 18/02/16 (a) _____

INTERESSADO: CMSP - Vereador Gilberto Natalini.

ASSUNTO: PL 654/13 - Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo.

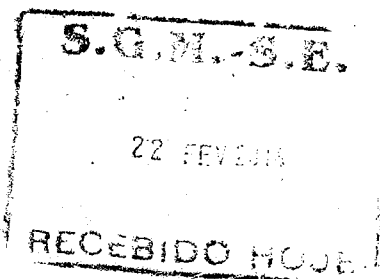
À SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial June Alberici de Mello

Cumprimentando-a cordialmente, com escusas pelo tempo decorrido, restituo o presente a Vossa Senhoria com manifestação técnica apresentada às fls. 28 e 30 por DEPAVE (Departamento de Parques e Áreas Verdes), complementada à fl. 33 por DECONT (Departamento de Controle de Qualidade Ambiental) e às fls. 39/40 pelo DGD (Departamento de Gestão Descentralizada).

Em 18/02/2016

Handwritten signature of Marina Della Vedova
MARINA DELLA VEDOVA
CHEFE DE GABINETE
SVMA





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 48

Do Processo nº 2015-0.256.080-8

em 14/03/2016 (a)

Interessado:

Assunto: Projeto de Lei nº 654/2013 - Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo

Mariane Uenojo
RF 7 3.350
Ov. 34 11/16

À GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Senhora Gerente

Parecer do Projeto de Lei nº 654/13

CÓPIA

Em atendimento a solicitação da SGM / Assessoria Técnico-legislativa, segue a apreciação da matéria do PROJETO DE LEI Nº 654/13 do Vereador Gilberto Natalini, com as seguintes considerações:

Em atenção à solicitação às folhas 44, esclarecemos que a legislação sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que trata sobre a matéria em questão, determina conforme segue: A Resolução-RDC Nº 18, de 19 de Novembro de 1999 republica a Resolução nº363 de 29 de julho de 1999 por ter saído com incorreções, ficando portanto determinado que:

Art. 3º (...) Os estabelecimentos comerciais, supermercados, restaurantes e similares, que utilizam palmito em conserva ou in natura, são obrigados a apresentar a comprovação legal de procedência do produto e demais exigências legais à comercialização do produto.

Parágrafo único. A procedência sem comprovação legal faculta aos serviços de vigilância sanitária federal, distrital, estadual ou municipal a enquadrarem os estabelecimentos nos dispositivos previstos pela legislação sanitária vigente, bem como acionar os órgãos responsáveis pela aplicação penal no âmbito civil e criminal.

Art. 5º As técnicas de acidificação do palmito em conserva devem obedecer ao Padrão de Identidade e Qualidade aprovado em legislação específica.

CÓPIA

12.60,
Mariana Uenojo
RF 780.890
Autoridade Sanitária
COVISA/MS

Art. 6º A rotulagem deve ser feita de acordo com o disposto na legislação vigente, incluindo-se as especificidades exigidas neste Regulamento e outras específicas do IBAMA.

Parágrafo único. A rotulagem é responsabilidade da empresa produtora de palmito em conserva, devendo ser efetuada em cada unidade fabril, sendo vedada a rotulagem por empresa comercial ou distribuidora em outro local.

Art. 7º As embalagens de vidro ou embalagens metálicas devem estar íntegras, de acordo com a legislação vigente, com lacre nas tampas (no casos das embalagens de vidro), com a identificação do fabricante do produto litografada na tampa das embalagens de vidro ou na tampa ou fundo das embalagens metálicas de forma visível.

Parágrafo único. A identificação do fabricante deve conter no mínimo: nome do fabricante, endereço e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

A legislação sanitária de rotulagem de alimentos embalados vigente, é a Resolução RDC nº259/02 da ANVISA e esta determina que:

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento,

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

A Resolução RDC nº81 de 14 de Abril de 2003; dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto. Esta norma também determina os procedimentos para acidificação e tratamento térmico do mesmo, considerando que são alimentos de risco, devido a possibilidade de ocorrência do Botulismo de origem alimentar, doença esta, considerada grave.

Art. 11, inciso VII:

CÓPIA

150
Mariana Ueno
RF 780.890
Autoridade San-
COVISA/ARH

VII. Requisitos Específicos para as etapas de acidificação e tratamento térmico: a) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes à acidificação devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificação da matéria-prima processada, tipo e método de determinação da quantidade do ácido orgânico utilizado, proporção do peso do produto por peso ou volume da salmoura, formulação da salmoura, método e frequência de determinação do pH no ato da acidificação e após o período de quarentena. b) Os Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs referentes ao tratamento térmico devem conter, no mínimo, as seguintes informações: especificações do produto, tamanho e tipo de embalagem, temperatura inicial mínima, tipo e características do sistema de tratamento térmico, tempo e temperatura do tratamento térmico.

A Resolução RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999 aprova o Regulamento Técnico referente ao Padrão de Identidade e Qualidade para PALMITO EM CONSERVA que determina; o palmito em conserva deverá apresentar:

4.2.6. pH: limite máximo permitido 4,50

Esta mesma resolução exige:

2.3. Designação: O palmito em conserva será designado:

2.3.1. Pela expressão palmito acrescido do "nome popular da espécie" utilizada na elaboração do produto, seguido ou precedido da palavra "conserva", ou seguido do nome do respectivo líquido de cobertura.

Quanto ao Sódio presente nos alimentos de modo geral, é obrigatório declarar o teor deste na Tabela de Informação Nutricional, conforme determinado na Resolução RDC nº 360, de 23 de Dezembro de 2003 - Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional dos Alimentos Embalados.

Todos os procedimentos determinados nos regulamentos técnicos devem ser avaliados pelas equipes de fiscalização da Vigilância Sanitária para verificação do cumprimento dos mesmos, visando a proteção da saúde dos consumidores.

Face ao acima exposto consideramos que os regulamentos citados atendem por completo as questões da propositura.

São Paulo, 14 de Março de 2016


Mariana Uenojo

Respondendo pela Subgerência de Vigilância de Alimentos
COVISA/SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do processo nº 2015-0.256.080-8

Folha de Informação nº 51

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

[Signature]
Akamura
Assessoria Sanitária
RF 754.797.8
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 654/2013

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Sra. Coordenadora,

CÓPIA

Segue abaixo manifestação em atendimento a solicitação realizada em folha 47 referente as folhas 44 a 46 e também as respostas para as perguntas elencadas na folha 03 pela Câmara Municipal de São Paulo:

Manifesto concordância com o parecer elencado em folhas 48 a 50. No que tange as ações da vigilância sanitária no âmbito da nossa competência - ou seja, as etapas que abrangem a industrialização, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a manipulação e uso em preparações culinárias expostas para o consumo, do produto palmito, e ainda, a comprovação da procedência, as condições técnicas e legais da embalagem e da rotulagem - as mesmas são pautadas nas legislações sanitárias existentes. As legislações sanitárias existentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA abarcam de forma satisfatória o controle legal e técnico do produto palmito. Somada a legislação sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no âmbito municipal, existem legislações utilizadas pela vigilância sanitária complementarmente, a Portaria 2619/2011 (Regulamento técnico de alimentos) e o Código Sanitário do Município de São Paulo, Lei 13.725 de 09 de janeiro de 2004. Portanto, face ao exposto, considerando que os regulamentos vigentes atendem por completo o controle técnico e legal do produto palmito, a propositura não carece prosseguir.

[Signature]
Martha Virginia Gewehr
Ass.
RF 754.684.0
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP
14/03/2016

Ainda, respondendo as perguntas em folha 03, complemento e reforço nas considerações, as razões pelas quais, perante a vigilância sanitária, não existe a necessidade de normativa a respeito do palmito:

1º) Qual a estimativa de gastos anuais, caso a propositura seja implementada, referente a fiscalização da norma?

CÓPIA

Resposta:

Os recursos financeiros anuais abrangem as ações de vigilância sanitária, incluindo as diligências, procedimentos administrativos, materiais, insumos, uniformes, viaturas, entre outros. O assunto, palmito, elencado na propositura faz parte do rol de itens verificados nas inspeções. De forma que nenhum gasto anual seria modificado diante de suposta implementação da matéria do PL nº 654/2013. Contudo, não somos favoráveis a implementação do PL nº 654/2013 tendo em vista que existe legislação em vigor relacionada com o produto palmito que abarca de forma satisfatória o assunto no âmbito de competência de vigilância sanitária. As fiscalizações nos estabelecimentos contemplam a observação do cumprimento da legislação sanitária referente ao palmito. Quaisquer irregularidades são apuradas por meio de lavratura de Auto de Infração com instauração de Processo Administrativo pela vigilância sanitária. Apesar de proferir manifestação contrária ao prosseguimento da propositura contida no PL nº 654/2013 ressalto que, com a implementação ou não do PL nº 654/2013, os gastos anuais com a vigilância sanitária já englobam ações que incidem sobre alimentos, produtos, medicamentos e serviços de interesse da saúde. Porém, existem requisitos citados no PL nº 654/2013 que fogem da competência legal e técnica da vigilância sanitária, que se relacionam com o cultivo e extração em áreas florestais ou em áreas de plantio, inclusive implicando em comprovações de origem e outras questões, citadas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 1º e o próprio artigo 1º.

Cabe explicar brevemente e de modo geral como se desenvolvem as ações de vigilância sanitária. A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para à saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2755 de 15 de dezembro de 2012, incluindo os serviços referentes aos comércios varejistas e atacadistas de alimentos, bebidas e similares compete ao Sistema Municipal de Vigilância em

CÓPIA

Andrea Anzani Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas administrativamente pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS nas 06 regiões – norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

O Decreto nº 50.079 de 07 de outubro de 2008, estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, sendo este constituído por: Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST. De acordo com o art. 5º deste Decreto, o Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Entende-se por autoridade sanitária aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária.

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos), entre outras legislações pertinentes. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art. 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Existem 204 atividades passíveis de regularização no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme a Portaria 2755/2012 que incluem atividades relacionadas com alimentos, produtos para saúde, medicamentos e

Martha Virgínia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

14/03/2016

CÓPIA

54
Andréa Anzai Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 754.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

serviços, tais como, laboratórios, clínicas, consultórios, etc. Desta forma, a cidade com aproximadamente 11,8 milhões de habitantes contempla um vasto montante de estabelecimentos com as mais variadas atividades resultando em uma superação constante da capacidade operativa que se apresenta nos órgãos reguladores, neles incluindo a Vigilância. Portanto, o processo de trabalho se dá em conformidade com artigo 16 - parágrafo único do Decreto 50.079/08 - As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde – considerando-se também a capacidade operativa, a organização dos serviços e o mapeamento de risco nos territórios conforme os dispositivos da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo, químico e dentista. A fiscalização de todos os estabelecimentos são programadas em função do risco sanitário das atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS e organizadas conforme Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares, etc.

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de relatórios de inspeção, ações de educação em saúde, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, não se restringindo apenas na fiscalização dos estabelecimentos mencionados no quesito anterior (relacionados com alimentos). Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações

Martha Virgínia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

14/10/2016

CÓPIA

Andrea Ruzai Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 754.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

Os responsáveis pelos estabelecimentos enquadrados como Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI relacionadas com atividades alimentícias são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos nas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2015, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, há gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Diante do exposto, não existe impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 654/2013 tendo que vista que conforme as justificativas supracitadas às fiscalizações dos comércios varejistas, atacadistas e as indústrias de alimentos elencadas por critério de risco sanitário são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço em processo de trabalho desenvolvido para tais ações embasado nos dispositivos elencados no Decreto 50.079/08 e na Lei 13.725/04.

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

14/03/2016

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal vêm ao encontro do pretendido projeto?

Em conformidade com o parecer exarado em folhas 48 a 50 seguem as complementações:

- As ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido projeto se relacionam a regulação e fiscalização do palmito e a exigência ao cumprimento da legislação sanitária vigente relacionada com a fabricação, embalagem, rotulagem, venda e disposição ao consumo de palmito. O arcabouço legal e técnico abrange todo o território nacional de forma satisfatória e existe uma padronização e harmonização nos requisitos obrigatórios exigidos para a fabricação, embalagem e rotulagem de palmito. Quaisquer estabelecimentos situados no Município de São Paulo que apresentarem o produto palmito devem atender a legislação sanitária. O palmito deve possuir origem comprovada, embalagem em bom estado de conservação, rotulagem e tampa contendo informações completas dentro das regras exigidas na legislação de acordo com as normas da ANVISA citadas no parecer em folhas 48 a 50. Ou seja, todas as exigências contidas nas legislações da ANVISA relacionadas com o palmito são alvo de atuação da vigilância sanitária em quaisquer locais onde o produto palmito for constatado, sejam comércios atacadistas, varejistas ou fabricantes.

3º) Qual a opinião do executivo sobre o projeto?

O projeto NÃO deve prosperar por conter matéria devidamente abarcada na legislação vigente. Seguem as considerações:

- O órgão federal que regulamenta as condições higiênico-sanitárias, Boas Práticas e demais controles técnicos referentes à fabricação, embalagem, rotulagem e comercialização do palmito é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- O órgão federal que regulamenta a autorização para extração e coleta, exploração econômica do palmito é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Mesmo que a floresta seja plantada, o IBAMA não permite o corte sem licença prévia. O produtor tem de elaborar um plano de manejo sustentável e apresentá-lo ao órgão licenciador do Estado, em São Paulo, o Departamento Estadual

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP
14/03/2016

7
Andrea Anzai Nakamura
Autoridade Sanitária
RF 754.797.8
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, conforme Portaria DEPRN nº 09, de 29 de novembro de 1989 (documento anexo). O DEPRN vai analisar o plantio e autorizar, ou não, a extração do palmito. É uma análise feita com base nas características da população da espécie na região. Quaisquer transportes de palmito entre fronteiras podem ser passíveis de fiscalizações e apreensões diante da falta de documentações de regularizações relacionadas com os órgãos licenciadores do meio ambiente e recursos naturais. Portanto, como existem requisitos ambientais envolvendo outros órgãos, sugiro que o IBAMA e o DEPRN sejam consultados quanto a propositura do Projeto de Lei nº 654/2013.

CÓPIA

Apesar da nobre intenção no Projeto de Lei nº 654/2013, na opinião da vigilância sanitária, o mesmo NÃO deve prosperar tendo em vista que a legislação sanitária existente abarca de forma satisfatória a regulamentação, fiscalização e instauração de procedimentos legais administrativos, incluindo auto de infração e a aplicação de penalidades. Considerando o disposto opinamos pelo **veto total** ao referido projeto.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR

Autoridade Sanitária – RF: 754.684.001
Analista de Saúde – Nutricionista
Gerente da Gerência de Vigilância de
Produtos e Serviços de Interesse da Saúde – GVPSIS
Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA
Secretaria Municipal da Saúde – SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do Processo nº 2015-0.256.080-8

Folha de Informação nº61

em 15/03/2016 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº654/2013

Fábio Pasquini
ASPP
RP 500.904
SMS/COVISA G

CÓPIA

À Assessoria Parlamentar da SMS

Restituímos o presente com parecer técnico da gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta coordenação às folhas 48 a 57.

Considerando o disposto nessa manifestação, opinamos pelo veto total.

São Paulo, 15 de março de 2016

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

RMF

Do Processo n.º 2015-0.256.080-8 em 24/03/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao **Projeto de Lei nº 654/13**, de autoria do Legislativo, que “objetiva dispor sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do Município de São Paulo”.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento ao pedido de V. S.^a em **fl. 44**, a Área Técnica, COVISA, ofertou respostas ao Projeto de Lei supracitado. Pelas exposições acostadas pronuncio pelo **veto do PL nº 654/13**.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 24 de março de 2016.


JOSÉ OTÁVIO D'ACOSTA PASSOS¹
Chefe de Gabinete
SMS.G

¹ PORTARIA 75, DE 10 DE MARÇO DE 2016, designado, no período de 14 a 28 de março de 2016, para substituir a sr.^a Mariana Neubern de Souza Almeida. (Disponível no Diário Oficial de 11/03/2016, ano 61, número 46)

